



A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro à luz dos conceitos de sujeito de direito, pessoa e personalidade jurídica

Carolina Juabre Camarinha¹

Luis Fernando Moreira²

Vítor dos Reis Canêdo³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a capacidade civil das pessoas com deficiência no direito brasileiro à luz dos conceitos de sujeito de direito, pessoa e personalidade jurídica. Por meio de uma análise temporal destes conceitos no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as mudanças no cenário internacional e no direito interno, com enfoque naquelas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O estudo se fundamenta no modelo social da deficiência, que desloca o foco dos impedimentos biomédicos para as barreiras sociais, promovendo uma análise crítica da superação de termos e símbolos pejorativos e excludentes das pessoas com deficiência. O artigo também trata da utilização da curatela e da tomada de decisão apoiada como instrumentos legais para garantir a proteção da pessoa com deficiência e o exercício de sua capacidade civil. Explora-se, ainda, a necessidade de as pessoas com deficiência serem reconhecidas como sujeitos de sua própria história e produtoras de epistemologias, abordando os desafios da inclusão no mercado de trabalho. A metodologia do estudo baseia-se na

¹Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3834308403070812>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8118-1017>. E-mail: juabre.camarinha@unesp.br.

²Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0302361899780394>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8092-368X>. E-mail: luis.moreira@direitosbc.br

³Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8601704342006209>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9318-3127>. E-mail: titocanedo@hotmail.com.

pesquisa de natureza qualitativa, pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e análise de fontes normativas. Para a leitura analítica e interpretativa, utilizam-se referenciais teóricos da tendência social da deficiência. O estudo conclui que houve importantes transformações no direito brasileiro no sentido de reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica, promovendo mudanças em relação à teoria das incapacidades e prevendo formas de proteção e efetivação desses direitos. Entretanto, para a eliminação das barreiras que afetam as pessoas com deficiência, é necessário um comprometimento governamental e social em prol do reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de sua própria história e legítimas produtoras de epistemologias.

Palavras-chave: capacidade civil; direito civil; desigualdades; pessoa com deficiência; vulnerabilidades.

Abstract

This article aims to analyze the civil capacity of people with disabilities under Brazilian law in light of the concepts of legal subject, person, and legal personality. Through a temporal analysis of these concepts within the Brazilian legal system, changes in the international context and domestic law are highlighted, focusing on those promoted by the Statute on the Rights of Persons with Disabilities. The study is based on the social model of disability, which shifts the focus from biomedical impairments to social barriers, promoting a critical analysis of the overcoming of pejorative and exclusionary terms and symbols regarding people with disabilities. The article also addresses the use of guardianship and supported decision-making as legal instruments to ensure the protection of people with disabilities and the exercise of their civil capacity. Furthermore, it explores the need for people with disabilities to be recognized as subjects of their own history and producers of epistemologies, addressing the challenges of inclusion in the labor market. The study's methodology is based on qualitative research, employing the deductive method, with bibliographic and documentary research and analysis of normative sources. For the analytical and interpretative reading, theoretical frameworks from the social model of disability are used. The study concludes that there have been significant transformations in Brazilian law toward recognizing people with disabilities as legal subjects endowed with legal personality, promoting changes regarding the theory of incapacity and providing for forms of protection and enforcement of these rights. However, to eliminate the barriers affecting people with disabilities, government and social

commitment are necessary to recognize these individuals as subjects of their own history and legitimate producers of epistemologies.

Palavras-chave: civil capacity; civil law; disabilities; inequalities; vulnerabilities.

Introdução

Segundo dados da “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022”, fruto de um Termo de Execução Descentralizada entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a estimativa da quantidade de pessoas com deficiência no Brasil é de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária. A partir disso, faz-se necessária a construção de uma série de políticas públicas e respaldos legislativos para a garantia dos direitos dessas pessoas.

O objetivo deste estudo é identificar e selecionar conceitos e normas que se relacionam com a capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro. Para isso, utiliza-se como modelo qualitativo uma metodologia baseada na coleta e na análise de dados de textos clássicos e artigos científicos. Para a leitura analítica e interpretativa, utilizam-se referenciais teóricos do modelo social da deficiência, tendo em vista que esta perspectiva considera que a noção de deficiência está atrelada às barreiras sociais, e não a elementos biomédicos, e que pessoas com deficiência têm igual relevância social em relação às pessoas sem deficiência.

O artigo primeiramente examina algumas conceituações clássicas a respeito das categorias “sujeito de direito”, “pessoa” e “personalidade jurídica”, bem como as suas manifestações nas leis brasileiras. Após, analisa-se o conceito de capacidade no Código Civil de 2002 e a trajetória histórica das normativas relacionadas a este conceito aplicado às pessoas com deficiência, desde o Código Civil de 1916 até o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015.

Esta pesquisa parte da premissa de que os referidos conceitos, tidos como basilares no mundo jurídico, carecem de revisitação, sob uma perspectiva crítica, que os apresente não como categorias estáticas, mas como construções performativas e plásticas que, historicamente, utilizaram critérios e terminologias excludentes para modular o reconhecimento de direitos.

A pesquisa também contempla as dimensões terminológica e simbólica da inclusão, discutindo a transformação desses ícones no universo jurídico e social brasileiro. Aborda-se, ainda, a proteção jurídica voltada aos diversos tipos de deficiência, dentre as quais estão as deficiências não visíveis, destacando-se a promulgação da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), para a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O tópico seguinte apresenta a curatela e a tomada de decisão apoiada como instrumentos para o exercício da capacidade das pessoas com deficiência e as inovações a respeito da concepção destas categorias promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, observa-se de que forma as transformações sociais paradigmáticas em relação ao tema contribuíram para o reconhecimento jurídico da capacidade da pessoa com deficiência visando sua proteção e considerando suas vulnerabilidades, mas preservando ao máximo sua autonomia.

Por fim, o artigo relaciona os conceitos de sujeito de direito, pessoa e personalidade jurídica com a necessidade de reconhecer as pessoas com deficiência como legítimas produtoras de epistemologias e sujeitos de sua própria história, apontando-se também para os desafios da inclusão no mercado de trabalho.

Por meio dessa investigação, busca-se contribuir para o avanço do debate acadêmico sobre a trajetória do reconhecimento jurídico e social da capacidade civil da pessoa com deficiência à luz dos conceitos de sujeito de direito, pessoa e personalidade jurídica. Para tanto, propõe-se o oferecimento de percepções para além da análise normativa, mas que se somem com uma crítica ao universalismo jurídico de forma relevante para o aprimoramento da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Sujeito de direito, pessoa e personalidade jurídica: conceitos correlatos

Antes de adentrar propriamente no conceito de capacidade civil das pessoas naturais, faz-se necessária a apresentação de outras categorias jurídicas importantes: sujeito de direito, pessoa e personalidade. Isso porque os referidos conceitos estão intimamente correlacionados e são indissociáveis da concepção de capacidade, que será mais bem aprofundada na segunda seção.

Segundo Arthur Kaufmann (1997), em seu estudo acerca da Teoria Geral do Direito, esta teria como capítulo central a teoria dos conceitos jurídicos e dos conceitos fundamentais do direito. Inserida nestes últimos está a subcategoria dos conceitos fundamentais próprios - ou categoriais - a qual abarca a ideia de “sujeito jurídico”, ou “sujeito de direito”. Sob a perspectiva do autor, “é sujeito jurídico quem pode ser titular de direitos e deveres” (Kaufmann, 1997, p. 157), abarcando o ser humano enquanto “pessoa singular” — em alemão, *natürliche Person* (pessoa natural) — ou as pessoas jurídicas — em alemão, *juristische Personen*.

Entende-se que o conceito de sujeito de direito diz respeito a um reconhecimento jurídico de direitos e deveres, seja em relação a uma pessoa natural ou em relação a uma pessoa jurídica. Acerca disso, explica Maria Helena Diniz (2024, p. 115):

(...) sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não

cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Sob essa concepção, sujeito de direito é aquele reconhecido juridicamente como potente para intervir na produção da decisão judicial. Assim, varia-se a constituição dos sujeitos e o objeto sobre o qual pode recair seus direitos. A esse respeito, explica Vicente Ráo (2005, p. 676):

Os sujeitos de direito podem ser singulares ou múltiplos e seus direitos podem recair sobre coisas ou créditos materialmente distintos, ou sobre coisas ou créditos comuns, por partes ideais ou por título solidário. Também podem constituir-se em coletividade, ou grupo, formando, para além de suas pessoas, uma nova unidade jurídica, à qual a lei confira personalidade própria. Essa unidade, assim constituída por pessoas físicas, é um ente dotado de personalidade jurídica.

Lançando um olhar crítico acerca do conceito, Leonardo Monteiro Crespo de Almeida (2021, p. 991) aduz que “o sujeito de direito pode ser pensado como uma categoria performativa e plástica: ela traz consigo condições e possibilidades por meio das quais os diferentes indivíduos, a princípio, poderiam traduzir e fazer valer as suas vontades perante a autoridade estabelecida”.

Desta forma, nas primeiras definições do conceito, que seguem as teorias gerais do direito, o sujeito de direito é configurado de maneira genérica como um indivíduo ou cidadão subordinado e, ao mesmo tempo, reconhecido pelo poder estabelecido. Sob essa perspectiva, ele é o ente que detém direitos e deveres dentro de um ordenamento jurídico (ALMEIDA, 2021).

Entretanto, Almeida (2021) explica que, ao contrário de ser uma categoria estática, a subjetividade jurídica é performativa e plástica. Isso significa que o status de “humano” ou portador de direitos não é definitivo, mas sim uma construção que oscila conforme as conveniências históricas, econômicas e políticas de quem detém o poder. É essa oscilação que interessa para este trabalho, a fim de compreender o processo de construção da atribuição do status de sujeito de direito à pessoa com deficiência no Brasil.

Aliadas ao conceito de sujeito de direito, estão as noções de “pessoa” e “personalidade”. Aqui, importante justificar que a intenção desta pesquisa é analisar com criticidade a inclusão das pessoas com deficiência nas categorias jurídicas abordadas, e, para tanto, faz-se um breve retrospecto conceitual pautado principalmente nas definições mais tradicionais da doutrina, para, justamente, questionar sua aplicação.

Segundo Diniz (2024, p. 115), sob a perspectiva da doutrina tradicional, pessoa “é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”, e a personalidade está ligada à pessoa, exprimindo a aptidão para ser sujeito, ou seja, é o que liga a noção de sujeito à de pessoa.

Segundo Kaufmann (1997), a ideia de personalidade jurídica, assim como as de sujeito de direito e pessoa, também compreende duas categorias, sendo a primeira a composta por pessoas físicas ou naturais (ser humano individualmente considerado) e, a segunda, por pessoas

morais ou coletivas, enquanto criações jurídicas obtidas no resultado da organização de pessoas para determinados fins. Assim, ainda segundo Diniz (2024, p. 116), considerando ambas as categorias, a personalidade:

(...) exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. (Grifo nosso).

Nesse sentido, Ráo (2005, p. 686) explica que “a aptidão para a vida jurídica é um dos direitos humanos, um direito, isto é, essencial, que da própria natureza do homem decorre”.

O presente trabalho tem como objeto a personalidade de pessoa natural ou física, assim definida por Clóvis Bevilacqua (1956, p. 138):

(...) todo ser humano é pessoa porque não há homem excluído da vida jurídica, não há criatura humana que não seja portadora de direitos. Mas não somente (sic) o homem é pessoa, no sentido jurídico. (...) o Código chama o homem pessoa natural (sic), porque, se a personalidade não é, apenas, um aspecto da individualidade humana, é certo que o indivíduo da espécie hominal é o agente primário e comum do direito. (Grifo nosso).

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não mais admite a escravidão e tampouco a morte civil, toda pessoa natural é dotada de personalidade jurídica. O início da personalidade, entretanto, não é universal e tampouco atemporal.

Ainda a respeito da personalidade jurídica (aqui compreendida como sinônimo de personalidade civil) da pessoa natural, dispõe o artigo 2º do Código Civil de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Por meio desta norma, a lei brasileira delimita o termo inicial da personalidade civil da pessoa natural, que é o nascimento com vida, sendo esta a única condição para que lhe seja atribuída a personalidade. Acerca disso, explica Ráo (2005, p. 686):

Quaisquer sinais de vida caracterizam o nascimento produtor de personalidade (simples vagidos, movimentos, inalação de ar e sua penetração nos pulmões e outros sinais de vida que, como tais, possam ser considerados pela ciência), pouco importando o tempo de sobrevivência do nascido, mesmo que alguns momentos apenas ele viva fora do ventre materno.

Bem delimitada está a ideia da atribuição da personalidade à pessoa nascida com vida. A respeito do nascituro, importante frisar, segundo Ráo (2005, p. 686), que a este:

(...) não importa reconhecimento nem atribuição de personalidade, mas equivale, apenas, a uma situação jurídica de expectativa, de pendência, situação que só com o nascimento se aperfeiçoa, ou então, indica a situação ou fato em virtude do qual certas ações podem ser propostas, ou ao qual se reportam, retroativamente, os efeitos de determinados atos futuros.

Com isso, conclui-se que, no Brasil, a personalidade jurídica é conferida a toda pessoa, a qual é sujeito de direito por sua condição humana, tendo como termo inicial o seu nascimento com vida. Ao nascituro são resguardados direitos condicionados ao nascimento.

No direito romano, por exemplo, a personalidade jurídica da pessoa natural estava condicionada ao nascimento com vida e subordinada à verificação de condições “perfeitas” do parto, e da “forma” do ser nascido, que não poderia ser “monstrum” ou “pródigum” (Ráo, 2005, p. 682-683). Segundo Reynaldo Porchat (2018, p. 301) “o monstrum que é aquele que não tem figura de homem, que é considerado prodigioso e pelos gregos chamado fantasma.”. Ainda de acordo com o autor (2018), a verificação de se o indivíduo teria forma humana era feita pela análise da configuração da cabeça.

Para o direito romano, portanto, o ser nascido com vida que não se enquadrasse nos parâmetros formais esperados não tinha a personalidade jurídica reconhecida. Neste cenário, a pessoa não era compreendida como sinônimo de sujeito de direito, ou seja, nem toda pessoa era dotada de personalidade jurídica. Desta forma, lançando-se um olhar sob a atual noção de pessoa com deficiência, evidencia-se que estas não eram consideradas pessoas para fins de direito.

A esse respeito, de acordo com Diniz (2024, p. 221), “No direito civil francês e holandês (art. 3º) não basta o nascimento com vida; é necessário que o recém-nascido seja viável, isto é, apto para a vida. Se nascer com vida sua capacidade remontará à concepção.”. E, no mesmo sentido, expõe a autora que “O direito civil espanhol (art. 30) exige que o recém-nascido tenha forma humana e que tenha vivido 24 horas, para que possa adquirir personalidade.” (p. 221) e que “O direito português também condicionava à vida a figura humana (art. 6º).” (p. 121).

Esta relação entre a atribuição da “forma humana” ou “figura humana” e a conferência da personalidade jurídica é de suma importância para este trabalho e será retomada mais adiante. Por ora, cumpre ressaltar que o caráter de monstruosidade atribuído a um ser humano revela a vertente discriminatória em relação às pessoas com deficiência em que está fundada a cultura que contribuiu para a produção do direito brasileiro. Essa perspectiva crítica é de suma importância, pois, conforme aduz Joyceane Bezerra de Menezes (2021, p. 320):

Para além de todas as modificações ou adaptações nos ordenamentos jurídicos mundo afora, insista-se que a sociedade é quem deve se adequar para garantir a inclusão da pessoa com deficiência em igualdade de condições, reconhecendo-lhe a sua personalidade jurídica, sua autonomia e sua plena capacidade jurídica. É necessário se redesenhar uma construção social que promova e proteja, na máxima medida, as vontades e os interesses da pessoa com deficiência, resguardando, permitindo e facilitando o seu desenvolvimento e o exercício de seus direitos de maneira plena.

Assim, vê-se que os conceitos de sujeito de direito, pessoa e personalidade jurídica estão intrinsecamente relacionados, e revisá-los, modifica-los e adaptá-los é um processo imprescindível para garantir a inclusão da pessoa com deficiência em igualdade de condições.

Também relacionada conceitos está a capacidade, que será mais profundamente abordada a seguir.

A capacidade no Código Civil de 2002

A correlação entre os conceitos trabalhados no capítulo anterior e o da capacidade civil é tamanha que o próprio Código Civil de 2002 relaciona a pessoa à capacidade. Dispõe o artigo 1º do referido Código: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A capacidade é, portanto, um atributo da pessoa, que, por sua vez, como já visto, é sujeito de direito dotado de personalidade jurídica. Acerca disso, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 41), entende que:

Capacidade é a medida da personalidade. A que todos possuem (art. 1o) é a capacidade de direito (de aquisição ou de gozo de direitos). Mas nem todos possuem a capacidade de fato (de exercício do direito), que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, também chamada de “capacidade de ação”.

No mesmo sentido, explica Maria Helena Diniz (2024, p. 117) que:

(...) para ser “pessoa” basta que o homem exista, e, para ser “capaz”, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica. Eis por que os autores distinguem entre capacidade de direito ou de gozo e capacidade de exercício ou de fato (...).

No ordenamento jurídico brasileiro, é absolutamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil os maiores de dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), ressalvadas as hipóteses de incapacidade de fato. Como já observado, em seu artigo 1º, o Código Civil não concebe a incapacidade de direito a nenhuma pessoa. A incapacidade só poderá ser, portanto, de fato ou de exercício, e será aqui compreendida como “a restrição legal ao exercício de atos da vida civil.” (Diniz, 2024, p. 157), dividindo-se entre duas categorias: absoluta e relativa.

Desde o advento da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Código Civil vigora, em relação à incapacidade, com a seguinte redação:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Grifo nosso).

Assim, a incapacidade absoluta está associada exclusivamente ao critério etário (menores de dezesseis anos). Quanto à capacidade relativa, frisa-se o inciso III, o qual abarca algumas pessoas com deficiência, as quais não podem exprimir sua vontade, necessitando, desta forma, de representação e assistência.

Entretanto, a capacidade das pessoas com deficiência nem sempre foi concebida dessa forma. A seguir, será feita uma breve análise temporal da capacidade no ordenamento jurídico brasileiro a fim de compreender de que forma se alcançou a atual positivação da capacidade das pessoas com deficiência.

Análise temporal da capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro

Este tópico tem como marco inicial o ano de 1916, momento em que passou a vigorar a Lei nº 3.071 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil). O referido Código continha em seu artigo 2º a seguinte concepção acerca da capacidade: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”. Comparado com a disciplina do já citado art. 1º da Lei nº 10.406 (o Código Civil de 2002), neste último houve apenas a substituição do termo “homem” por “pessoa”, enfatizando-se, assim, o conceito de pessoa, em âmbito jurídico, e explicitando o fato de que não há, para o reconhecimento da capacidade civil, distinção de gênero nem de qualquer outra natureza, conforme os princípios da Constituição Federal de 1988.

Não obstante a terminologia ter sido superada, o Código Civil de 1916 já reconhecia toda pessoa como capaz, entendendo-se “homem” como sinédoque, a fim de representar todos os seres humanos. Entretanto, apesar de, na redação original do Código de 2002, todas as pessoas já serem consideradas capazes de direito ou de gozo, nem todas eram dotadas de capacidade de exercício ou de fato. A capacidade plena, para o exercício de todos os atos da vida civil, era alcançada aos vinte e um anos de idade (art. 9º do CC/1916), ressalvadas as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa.

A respeito dos absolutamente incapazes, assim dispunha o art. 5º da Lei nº 3.071:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (Grifo nosso).

Já no rol dos relativamente incapazes (art. 6º do CC/1916), estavam previstos os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, os pródigos e os silvícolas. Importante ressaltar que na redação original do Código de 1916 a mulher casada também era considerada

relativamente incapaz, conquistando sua capacidade plena apenas em 1962, com o advento da Lei 4.121 (Estatuto da Mulher Casada).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, as pessoas consideradas com deficiência mental, enquadradas no disposto no inciso II do artigo 5º, como “loucos de todo o gênero”, eram absolutamente incapazes. Esta terminologia somente foi superada com o advento do Código Civil de 2002, que passou a prever em seu artigo 3º:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (Grifo nosso)

Desta forma, vê-se que, apesar da importante exclusão do termo “loucos de todo o gênero”, na redação original do Código Civil de 2002, algumas pessoas com deficiência - aquelas que “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” - permaneceram enquadradas no rol dos absolutamente incapazes.

Acerca da incapacidade relativa, o art. 4º da redação original do Código Civil de 2002 assim dispunha:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, **e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (Grifo nosso)

Assim, observa-se que, em relação ao Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 trouxe, além da mencionada mudança terminológica, uma diferenciação importante dos graus de deficiência com reflexos no reconhecimento da capacidade, representando um movimento no sentido de se conceber de maneira mais heterogênea os sujeitos com deficiência. Neste sentido, está a exposição de motivos do Código Civil de 2002 (p. 36/37):

a) Substancial foi a alteração operada no concernente ao tormentoso problema da capacidade da pessoa física ou natural, tão conhecidos são os contrastes da doutrina e da jurisprudência na busca de critérios distintivos válidos entre incapacidade absoluta e relativa. Após sucessivas revisões chegou-se, afinal, a uma posição fundada nos subsídios mais recentes da Psiquiatria e da Psicologia, distinguindo-se “enfermidade ou retardamento mental” e “fraqueza da mente”, determinando aquela a incapacidade absoluta, e esta a relativa.

b) Ainda no concernente ao mesmo tema, reconhece-se a incapacidade absoluta dos que, ainda por causa transitória, não possam exprimir sua vontade ao mesmo tempo em que se declaram relativamente capazes não apenas os surdos-mudos, mas todos os “excepcionais sem desenvolvimento mental completo”.

Sob a perspectiva da Comissão elaboradora do Anteprojeto de Lei que deu origem ao Código Civil de 2002, a “enfermidade ou retardamento mental” era causa de incapacidade absoluta e a “fraqueza da mente”, os “surdos-mudos” e os “excepcionais sem desenvolvimento mental completo” eram previsões para a incapacidade relativa, fundamentadas exclusivamente na espécie e no de grau deficiência da pessoa.

Em diálogo com as referidas concepções de capacidade e incapacidade da pessoa com deficiência, a redação original do Código Civil de 2002 alterou também as previsões a respeito da interdição e curatela dos interditos já existentes no Código de 1916. Neste sentido, houve a já mencionada substituição do termo “loucos de todo o gênero” por “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Além disso, o Código de 2002 excluiu “Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade” e incluiu “II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”; “III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos”; e “IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental”, tudo isso no rol de sujeitos à curatela (art. 446 do Código de 1916 e art. 1.767 do Código de 2002).

Ressalta-se também a mudança no artigo que diz respeito à legitimidade do Ministério Público para promover a interdição. O Código de 1916 assim previa: “Art. 448. O Ministerio Publico só promoverá a interdicção: I - No caso de loucura furiosa.” e o Código de 2002 assim substituiu o inciso I, em seu correlato art. 1.769, por: “em caso de doença mental grave”.

O Código Civil de 2002 promoveu mudanças significativas no reconhecimento da condição humana das pessoas com deficiência, superando terminologias depreciativas e reconhecendo distinções relevantes quanto às espécies e graus de deficiência, além de prever a incapacidade relativa em determinados casos. Esse conjunto de avanços reflete um cenário internacional de transformação voltado para a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, destacando-se a promulgação de importantes instrumentos normativos, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975); e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001).

As transformações da terminologia jurídica no ordenamento brasileiro acerca das pessoas com deficiência refletem uma transição paradigmática de modelos assistencialistas e excludentes para uma perspectiva fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos. Segundo Felipe Schmidt (2019), denominações pretéritas como “excepcional”, “inválido” e “deficiente” possuíam conteúdo flagrantemente preconceituoso, pois fundamentavam a ideia de que o indivíduo não seria válido ou eficiente perante os padrões sociais.

Schmidt (2019) observa que a designação "pessoa portadora de deficiência", embora tenha sido adotada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 7.358/89, carece de precisão técnica ao sugerir que a deficiência seria um fardo externo ou um objeto transportado pelo indivíduo, em vez de uma característica intrínseca. Sob essa ótica, o autor evidencia um paradoxo terminológico: uma vez que a deficiência se manifesta, em regra, como uma privação física, sensorial ou psíquica, torna-se logicamente contraditório sustentar que o sujeito "porta" justamente aquilo que constitui uma ausência. Essa revisão crítica é essencial para o afastamento de conceitos que relacionam a condição a "falhas" ou "anormalidades", consolidando a transição para um modelo que privilegia a interação do sujeito com as barreiras do meio e preserva, fundamentalmente, a dignidade da pessoa humana.

Jamir Osvaldo Kinoshita (2024, p. 59) também critica o uso dessas terminologias:

A ideia de portador significa que a deficiência é um atributo indissociável da pessoa, o que torna implausível a sua utilização quando se pensa em diversidade e em inclusão. A mesma analogia é válida para uma outra expressão que veio a ser criada pouco tempo depois: portador de necessidades especiais. Nesse último caso, para além da inadequação discorrida sobre o termo portador, falar em necessidades especiais reitera uma posição de anormalidade, que é atribuída à pessoa.

A consolidação da expressão "pessoa com deficiência" no Brasil ocorreu com a recepção da Convenção de Nova Iorque de 2007 (Decreto n. 6.949/2009), que possui estatura de emenda constitucional, e com a promulgação da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A partir dessas mudanças, deslocou-se o conceito jurídico para um modelo social no qual a deficiência é compreendida como um "conceito em evolução" resultante da interação entre impedimentos de longo prazo e as barreiras ambientais ou de atitude que obstruem a participação plena na sociedade (SCHMIDT, 2019).

A concepção atual de pessoa com deficiência adotada pelo direito brasileiro segue a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que consagra a expressão pessoa com deficiência. Essa denominação se refere àquelas pessoas que têm "[...] impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas." (Brasil, 2007, p. 16).

Essa mudança terminológica e conceitual é de suma importância, pois retira a conotação negativa do indivíduo e produz uma reflexão crítica acerca da insuficiente adaptação do meio social à diversidade das necessidades de todas as pessoas, preservando, assim, a integridade e a cidadania das pessoas com deficiência.

O marco legislativo que promoveu as maiores mudanças na regulamentação dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil se deu em 2015, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015). Dentre as maiores modificações provocadas pelo Estatuto está a alteração na configuração da capacidade civil, à luz dos novos conceitos de deficiência e autonomia, temas que serão abordados a seguir.

A Lei nº 13.146/2015 e suas novas concepções acerca da deficiência e da capacidade

A Lei nº. 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, incorporou ao direito brasileiro novas concepções acerca da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, as quais já se manifestavam em âmbito internacional, por meio dos tratados e convenções mencionados no tópico anterior. O Estatuto inovou não apenas no âmbito dos direitos humanos, mas também em relação ao direito civil e processual civil, por meio de reforma na teoria das incapacidades e nos ritos processuais relativos às pessoas com deficiência.

O artigo 2 da Lei nº. 13.146/2015 considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

A respeito dessa novas concepção, explica Flávia Piovesan (2025, p. 467): “A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência.”. Tal definição está em consonância com os conceitos apresentados na Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, adotada pela OEA em 1999 e, principalmente, consolidadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006, e acerca da qual aduz Menezes (2021, p. 298):

Coube a cada país signatário do tratado internacional, a seu turno, a responsabilidade de estender o modelo social de abordagem da deficiência para o seu ordenamento jurídico, abandonando-se os critérios que, ao longo da história, foram utilizados para modular a capacidade jurídica a partir da deficiência. Seja por meio da criação de novos instrumentos, seja pela modificação dos institutos já existentes, impôs-se expressiva alteração nos ordenamentos jurídicos vigentes, a fim de garantir a inclusão participativa da pessoa com deficiência.

Assim, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro acolhe o chamado “modelo social da deficiência”, sobre o qual explicam Paula Gaudenzi e Francisco Ortega (2016, p. 3063):

Para os defensores do Modelo Social o corpo atípico não é um destino de exclusão. Habitar um corpo anômalo é uma experiência singular que pode ser descrita de diversas formas, dependendo da experiência subjetiva e do aporte ambiental. **Se o prejuízo sofrido pelos deficientes for analisado como resultado da sociedade, as pessoas com deficiência serão vistas como membros de uma minoria cujos direitos foram violados por uma maioria injusta.** Assim, o foco da atenção aos deficientes seria permitir às pessoas com deficiência liberdade para participar da vida social e das oportunidades. (Grifo nosso).

Diante desta perspectiva, surge uma nova postura jurídica, não mais no sentido de excluir e desumanizar as pessoas com deficiência, como se fez historicamente, mas sim de reconhecer estas pessoas como sujeitos de direito, conferindo-lhes autonomia e proteção, nos

limites de suas potências individuais. Em consonância com estas ideias, alterou-se a concepção das teorias de incapacidade no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 84, caput, da Lei nº. 13.146/2015 estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Ademais, o mesmo Estatuto revogou os incisos II e III do art. 3º do Código Civil, que passou a prever como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de dezesseis anos, excluindo deste rol “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (inc. II)” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.” (inc. III).

Conforme já visto, o artigo 4º da redação original do Código Civil de 2002 considerava incapazes os que “por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o referido artigo passou a assim vigorar:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Grifo nosso).

Excluiu-se do rol dos relativamente incapazes “aqueles que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, prevendo-se apenas “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. A partir dessa alteração, as pessoas com deficiência passaram a ser, a princípio, plenamente capazes de exercício, de modo que não há presunção da incapacidade em função da deficiência, mas previsão da possibilidade de que seja considerada relativamente incapaz a pessoa que não possa exprimir sua vontade, seja isso em decorrência de deficiência ou não.

Assim, para que uma pessoa com deficiência seja considerada relativamente incapaz é necessária uma sentença judicial embasada pelo trabalho de equipe multiprofissional e multidisciplinar, que avaliará, caso a caso, a condição da pessoa de exprimir sua vontade, para somente então, se comprovada tal impossibilidade, ser a pessoa curatelada, nos termos dos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil, ou apoiada, nos termos dos artigos 1.783-A do mesmo Código.

As inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência refletiram também no direito processual civil, prevendo novos parâmetros para a curatela e instaurando o instituto da tomada de decisão apoiada, conforme será visto a seguir.

Curatela e tomada de decisão apoiada em prol do exercício da capacidade da pessoa com deficiência

A curatela e a tomada de decisão apoiada são institutos previstos no Código Civil de 2002 para a garantia do exercício da capacidade civil das pessoas com deficiência. Conforme já visto, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro vigente, toda pessoa natural é sujeito de direito dotado de personalidade jurídica e, portanto, possui plena capacidade civil de gozo de seus direitos. Contudo, nos casos em que a pessoa maior de dezoito anos não puder exprimir sua vontade, será necessária a nomeação de um terceiro, curador ou apoiador, para que haja o exercício de sua capacidade.

Segundo Menezes (2021, p. 310-311), a curatela “constitui um negócio jurídico especial, homologado judicialmente, em procedimento de jurisdição voluntária que não toca a capacidade civil da pessoa apoiada”. Dispõe Paulo Lobo (2011, p. 412) que a curatela tem por finalidade “a representação legal e administração dos bens de uma pessoa por outra, em virtude da incapacidade da primeira de gestão de sua vida e de seus interesses”.

Assim, a pessoa curadora precisa exercer suas funções a fim de garantir e resguardar essencialmente os interesses da pessoa curatelada, dentre os quais se incluem os cuidados do dia-a-dia e a gestão patrimonial.

A curatela “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.” (Art. 2º, § 1º da Lei 13.146/2015). É definida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 876) como o “encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade”.

A noção de incapacidade é, entretanto, contestada. Para Menezes (2021, p. 311), “a pessoa com deficiência sob curatela continua sendo capaz, tal qual determina a CDPD. Seria um sujeito capaz sob apoio curatelar. Ousa-se concluir diversamente da maioria dos civilistas para quem a pessoa sob curatela será, inexoravelmente, relativamente incapaz”.

Por isso, a fim de se respeitar a capacidade da pessoa curatelada, a decisão judicial sobre a curatela deve respeitar os limites estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e ser analisada caso a caso, por meio de processo com intervenção do Ministério Público. Prevê-se a realização de entrevista do possível curatelado pelo juiz, bem como a elaboração de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar, com emissão de laudo, elementos essenciais para a prolação da sentença. Neste sentido, explica Iara Antunes de Souza (2016, p. 326):

O juiz deve fundamentar a decisão, relacionando as provas processuais, em especial o laudo da equipe multidisciplinar e suas impressões pessoais na entrevista com o curatelando, com a real necessidade da medida de cuidado. Por isso, deve considerar as peculiaridades da pessoa, preservar sua autonomia na maior medida do possível e justificar a razão da medida de cuidado e em qual limite ela será aplicada.

O Código de Processo Civil prevê o seguinte a respeito da sentença que determina a curatela (ou, nos termos do Código, a “interdição”):

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. (Grifo nosso).

Desta forma, a curatela se manifesta no direito brasileiro como um instrumento de proteção das pessoas vulneráveis, por mais que seja uma medida extrema, e não pode ser utilizado para macular a condição de sujeito de direito da pessoa curatelada, mas, ao contrário, deve servir para a garantia do exercício de seus direitos. No mesmo sentido deve ser compreendida a tomada de decisão apoiada.

A tomada de decisão apoiada (TDA) foi introduzida no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, positivando o que já estava previsto no artigo 12.3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituída pelo Decreto 6.949/2009. Sob o entendimento presente, a curatela só deverá ser determinada nos casos em que não for possível a aplicação da TDA, pois esta, em princípio, preserva maior autonomia da pessoa vulnerável. Segundo o previsto no Código Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O referido instituto pressupõe autonomia da pessoa com deficiência para a escolha de seus apoiadores. Desta forma, está em exercício a capacidade de fato daquela, que, por um ato de autodeterminação, elege um terceiro para atuar legitimamente por ela em atos previamente determinados da vida civil.

O art. 1.783-A do Código Civil estabelece que a decisão judicial que versar sobre a tomada de decisão apoiada depende, assim como a curatela, da oitiva do Ministério Público e da equipe multidisciplinar, mas prevê também a oitiva do possível apoiado.

A tomada de decisão apoiada necessita ser formalizada por meio de processo judicial ou extrajudicial após oitiva dos entes supramencionados, mediante termo de estabelecimento de limites e compromissos dos apoiadores e prazo de vigência. Sobre as diferenças entre as duas medidas, explica Nelson Rosendal (2017, p. 58):

O que nos afigura claro é que a TDA é quantitativa e qualitativamente diversa da curatela. O apoio não se destina unicamente às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual. Ele alcança qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade – mesmo transitória ou futura – que deseje preservar a integralidade de sua autodeterminação no tríplice aspecto da intimidade, privacidade e plano patrimonial.

Importante ressaltar que, ressalvadas suas diferenças e respeitados seus limites de aplicação, tanto a curatela quanto a tomada de decisão apoiada são medidas protetivas extraordinárias que devem ser adotadas quando não restar alternativa. Além disso, devem visar a proteção, e não o cerceamento da autonomia da vontade da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade. Acerca disso, dispõe Menezes (2021, p. 311):

não há como considerar uma pessoa humana incapaz, sem esvaziar a sua condição de sujeito digno. Até mesmo relativamente às crianças esse conceito pode vir a mudar em um breve espaço de tempo. Isso não implica lançar a pessoa com deficiência a um vazio protetivo, mas a redelinear um sistema apto a lhes assegurar capacidade plena com um apoio integrativo, livrando-a da condição de mero objeto de proteção.

Isso porque a ideia de universalidade do sujeito proposta pelo discurso jurídico hegemônico, muitas vezes, desconsidera a necessidade de reduzir as desigualdades impostas a corpos vulnerabilizados por meio de mecanismos de proteção, como é o caso da curatela e da tomada de decisão apoiada.

Conforme elucidam Rafael Cruz Nascimento e Alan Silva Virgens (2022, p. 80-81): “O discurso jurídico dominante sustenta-se sobre a ideia de que o direito opera com sujeitos abstratos, dotados de racionalidade plena, supostamente universais e desprovidos de marcas sociais. Essa impessoalidade, longe de ser neutra, é uma construção moderna e colonial que exclui corpos concretos, situados e vulneráveis”, e, por isso, “a concepção de que o Direito trata a todos de forma igual, desconsiderando suas condições materiais e simbólicas de existência, constitui um dos principais entraves à construção de uma justiça verdadeiramente democrática”.

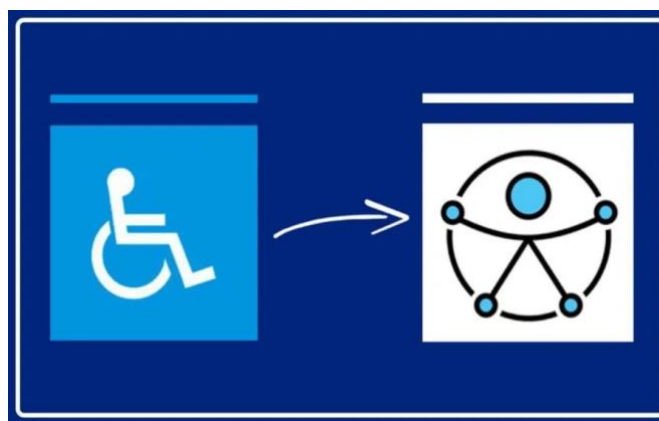
Perspectivas críticas frente às barreiras obstrutoras da plena participação das pessoas com deficiência na sociedade

Apesar das mudanças nas normativas brasileiras no sentido da ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, da transformação da teoria das capacidades e da criação e transformação dos mecanismos de proteção (curatela e tomada de decisão apoiada), muitas desigualdades ainda estão postas e importantes conceitos carecem de transformação.

A esse respeito, destaca-se a necessidade de se desassociar a ideia de deficiência do aspecto exclusivamente físico. O Senado brasileiro aprovou, no dia 29 de abril de 2025, uma proposta que torna obrigatória a utilização do símbolo internacional de acessibilidade, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, para identificar serviços e locais

acessíveis às pessoas com deficiência. O novo ícone busca abranger todos os tipos de deficiência, não apenas a motora, e substituiria a atual figura adotada pelo Brasil, de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme se vê:

FIGURA I



Fonte: Ascom/Câmara FW — 08/05/2025.

Segundo Débora Anunciação (2025), o símbolo tradicional da cadeira de rodas sugere passividade, pois, representado de forma estática, não reflete a diversidade de deficiências. Já o novo ícone, enfatiza a autonomia, a mobilidade e o empoderamento das pessoas com deficiência.

Segundo a Lei nº 13.146/2015, a deficiência pode abranger aspectos físicos, intelectuais, múltiplos ou sensoriais. O Decreto Federal 5.296/2004 (art. 5º, § 1º, I e II), tipifica a deficiência com base no enquadramento das categorias: física (“alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física”); auditiva (“perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais”); visual (cegueira – “acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica”; baixa visão – “acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”), mental (“funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho”) e múltipla (“associação de duas ou mais deficiências”, além de pessoa com mobilidade reduzida (“aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção”) a fim de garantir atendimento prioritário a essas pessoas.

Diante desse amplo espectro, justifica-se a importância do reexame dos conceitos e símbolos que envolvem os direitos das pessoas com deficiência. Na contemporaneidade, a questão de deficiências não visíveis, como impedimentos de natureza mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, tem tomado um destaque para a proteção jurídica. A exemplo disso, destaca-se a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e determinou que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (art. 1º, § 2º), garantindo-lhe direitos nas áreas da saúde, educação, assistência social e trabalho, e consolidando um novo paradigma de cidadania e de inclusão social.

Schmidt (2019) reconhece que isso é premente no ordenamento brasileiro, uma vez que a ausência de sinais externos imediatos pode aprofundar a invisibilização desses sujeitos, dificultando o reconhecimento de suas necessidades e o acesso a direitos fundamentais. Nesse prisma, reforça-se que o foco do direito deve se deslocar da mera limitação física para a insuficiência da adaptação do meio à diversidade das necessidades de todos os integrantes da coletividade. Para Fernanda Teixeira Rodrigues (2025, p. 10):

A efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não pode ser compreendida como uma tarefa exclusiva do Estado. Embora a legislação imponha obrigações claras aos poderes públicos, a consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva depende de um compromisso coletivo que envolve a participação da família, das instituições públicas e privadas e da comunidade em geral. Assim, a proteção jurídica prevista na Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) somente se concretiza plenamente quando acompanhada de uma transformação social que reconhece a diversidade como valor humano e fundamento da dignidade da pessoa.

Portanto, o reconhecimento jurídico dos atributos de sujeito de direito, pessoa, personalidade e capacidade à pessoa com deficiência, bem como a implementação de mecanismos como curatela e tomada de decisão apoiada não são suficientes para a efetivação de seus direitos. É preciso ainda o investimento governamental em políticas públicas de inclusão e um compromisso coletivo de transformação social em prol da valorização da diversidade e respeito à todas as pessoas.

Para que isso aconteça de forma efetivamente inclusiva, há também a necessidade de ampliação de um olhar para a experiência e a vivência das pessoas com deficiência a partir delas mesmas. A mudança no direito brasileiro que reconheceu a plena capacidade dessas pessoas deve ser acompanhada pela ampliação das oportunidades para que elas também produzam epistemologias.

A esse respeito, referencia-se a já citada, ao longo deste artigo, tese de doutorado intitulada “Muito além da porta de entrada: as relações de comunicação no mundo do trabalho das pessoas com deficiência motora e suas contribuições no processo de inclusão social” de Jamir Osvaldo Kinoshita (2024, p. 20), na qual o pesquisador assim inicia o seu texto:

(...) é importante esclarecer que sou uma pessoa com deficiência (PcD) motora com mobilidade reduzida permanente, devido a um quadro de seqüela de displasia de

desenvolvimento do quadril direito. Esta condição de nascença foi relegada em boa parte da minha vida, o que fez com que não enxergasse os seus efeitos na minha esfera pessoal e, principalmente, na profissional. Aliás, ao longo do tempo, percebo que sempre busquei tornar invisível a deficiência, em especial no âmbito do trabalho, por considerá-la algo anormal, fora dos padrões tidos como aceitáveis. Desse modo, tem-se enunciado aqui o problema desta pesquisa, que parte de um estranhamento inicialmente particular para alcançar uma percepção coletiva: a busca por dispor, empiricamente, de respostas ao que significa ser uma PcD motora nos dias atuais, com base no que acontece no mundo do trabalho.

Esclarecendo, no início do trabalho, que é uma pessoa com deficiência, Kinoshita (2024) propõe, ao longo de sua pesquisa, uma articulação profunda entre comunicação, trabalho e inclusão social de pessoas com deficiência motora, fundamentando-se na ontologia do ser social para compreender como essa tríade promove o autorreconhecimento do sujeito. Um dos pilares de sua pesquisa foi a realização de entrevistas com trabalhadores com deficiência motora, as quais tiveram como propósito compreender o significado do mundo do trabalho para esses sujeitos, investigando como ele se materializa pelas relações de comunicação e colabora no processo de inclusão social.

Os resultados dessas interlocuções promovidas por Kinoshita (2024) evidenciaram que a inclusão social na esfera do trabalho ainda enfrenta um longo processo a ser percorrido no que se refere à acessibilidade integral e à igualdade de oportunidades. Explica que, frequentemente, esse processo estagna na "porta de entrada" das organizações, onde a contratação visa meramente o cumprimento da Lei de Cotas, mantendo os profissionais restritos a cargos operacionais e submetidos a barreiras atitudinais e ao capacitismo. Ademais, a pesquisa aponta que o discurso neoliberal contemporâneo utiliza a ideia de superação como sinônimo de inclusão social, o que acaba por individualizar a responsabilidade pelo sucesso laboral e silenciar as falhas na adaptação do meio às necessidades do trabalhador. Por fim, os relatos revelaram que, embora o arranjo de *home office* possa oferecer maior mobilidade, ele corre o risco de "invisibilizar os profissionais que são PcD motora", permitindo que as organizações ignorem a necessidade de promover adaptações arquitetônicas e relacionais que garantam a participação plena e o efetivo reconhecimento desses corpos no espaço público.

A partir da pesquisa de Kinoshita (2024), entende-se que a verdadeira inclusão das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico e social brasileiro e efetivação de sua capacidade plena exigem a superação do paradigma que as posiciona meramente como objetos de tutela ou beneficiárias de cotas, reconhecendo-as como legítimas produtoras de epistemologias e sujeitos de sua própria história. Ao adotar uma narrativa em primeira pessoa para fundamentar sua pesquisa, o autor demonstra que a experiência do corpo com deficiência motora que trabalha é um espaço de disputa e produção de sentido, que revela a resistência contra o capacitismo e a lógica neoliberal da superação individual:

Não é exagero afirmar que este estudo demandou coragem para lidar com toda uma gama de receios e de temores impregnados ao longo de uma existência. Sem hesitação, posso garantir que a investigação representa uma espécie de ajuste de contas comigo mesmo ao possibilitar compreender a minha situação corpórea e o que isso simboliza no âmbito social. (Kinoshita 2024, p. 22)

Ainda a esse respeito, o autor conclui, referenciando trecho de entrevista que realizou com trabalhador com deficiência motora:

Por isso, se bem ou mal existe o ingresso de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mesmo com todas as dificuldades que envolvem a Lei de Cotas, por outro é necessário avançar, pois conforme comentário de S.C.R., mais do que “[...] chamar para dançar, é chamar a pessoa [com deficiência] para escolher o repertório.” Ou seja, trata-se de criar condições para que a PcD motora possa ultrapassar a porta de entrada das organizações, de modo a acessar os demais ambientes. Isso, sim, é propiciar a verdadeira inclusão social. É com essa esperança, e tendo em vista o ideal da revolução e do amor citados na Introdução, que encerramos esta tese. Eis, então, que tomamos liberdade de retomar agora o relato na primeira pessoa do singular – o relato de quem é uma PcD motora. Dito isso, no campo pessoal, a pesquisa representou um (re)encontro com minhas origens e, especialmente, com a compreensão a respeito da minha condição corpórea e o que isso significou e significa na minha vida privada e profissional. (Kinoshita 2024, p. 236)

Reconhecendo o recorte da pesquisa de Kinoshita (2024) especificamente às pessoas com deficiência física, este artigo toma o referido trabalho como base para uma compreensão da necessidade de participação das pessoas com todas as formas de deficiência, na medida de suas possibilidades e interesses, na produção do conhecimento, o que reflete na inclusão delas no mercado de trabalho. Essa perspectiva crítica é fundamental para atentar ao dever jurídico e social, legalmente garantido no Brasil, de reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica e capacidade.

Assim, conforme Schmidt (2019) reforça, a deficiência é um “conceito em evolução” que reside na interação entre o sujeito e as barreiras ambientais. Portanto, incluir significa validar o olhar de quem vivencia essas barreiras, deslocando a conotação negativa da pessoa para a provocação de que há, na realidade, uma insuficiência da adaptação do meio. Em suma, a justiça social e jurídica só se concretiza quando as pessoas com deficiência deixam de ser vistas pela ótica da falha e passam a ser integradas como intelectuais de sua própria condição, efetivando o direito legalmente a elas concedido enquanto sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica e civilmente capazes.

Considerações finais

Este trabalho evidencia que houve uma importante transformação conceitual e normativa no Brasil no sentido de reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica, promovendo mudanças em relação à teoria das incapacidades e prevendo formas de proteção e efetivação desses direitos, como a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Por meio de uma análise conceitual acerca das noções clássicas de sujeito de direito, pessoa, personalidade jurídica e capacidade civil para o direito brasileiro, frisou-se que, sob a

perspectiva atual, toda pessoa natural é sujeito de direito, e, portanto, possui personalidade jurídica e capacidade. Entretanto, reconheceu-se que estas categorias não são dados estáticos, mas sim uma construções performativas e plásticas que, historicamente, modularam o reconhecimento da dignidade humana conforme conveniências sociais que, muitas vezes utilizam critérios excludentes. Tal análise elucidou que, historicamente, a pessoa com deficiência era vista de forma desumanizada e a legislação limitava severamente seu exercício da capacidade civil.

A pesquisa evidenciou a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência por incorporar novas concepções acerca da deficiência e da capacidade na legislação interna. Sob a ótica do modelo social, a deficiência deve ser compreendida como um conceito em evolução, deslocando-se o foco do impedimento biomédico individual para a insuficiência de adaptação do meio social e para as barreiras atitudinais que obstruem a participação plena na coletividade. Por isso, tem-se, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, um maior alinhamento com a perspectiva do modelo social da deficiência e com noções já adotadas em âmbito internacional dos direitos humanos.

Assim, entendeu-se que a efetivação de direitos exige uma crítica contundente ao universalismo jurídico hegemônico, que, ao operar sob a ficção de um sujeito abstrato e supostamente universal, acaba por invisibilizar as marcas sociais e as condições materiais de existência de corpos concretos, situados e vulneráveis. Por isso, a existência de instrumentos como a curatela e a tomada de decisão apoiada reflete um movimento social no sentido de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de maneira mais autônoma, respeitando suas individualidades e necessidades específicas, em observância a uma concepção mais heterogênea da deficiência.

O estudo levou ao entendimento de que a verdadeira garantia do exercício da capacidade civil transcende os mecanismos de proteção, o cumprimento de cotas ou a mera proteção legal, demandando que as pessoas com deficiência ocupem espaços de poder e sejam reconhecidas como legítimas produtoras de epistemologias e sujeitos de sua própria história, rompendo com a lógica que as posiciona apenas como objetos de tutela.

Em suma, o resultado da pesquisa indica que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha migrado para o modelo social e garantido capacidade civil e mecanismos de proteção às pessoas com deficiência por meio de transformações legislativas, esta efetivação exige a superação do universalismo jurídico abstrato e constante trabalho de proteção e ampliação de direitos.

Referências

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. A Teoria do Direito e o Pós-Colonial: o subalterno como sujeito de direito espectral. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 972-1001, 2021.

ANUNCIACÃO, Débora. Novo símbolo da acessibilidade desafia estereótipos e convida a compensar. *IBDFAM*, 31 jul. 2025. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Brasil)**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13102/Novo+s%C3%ADmbolo+da+acessibilidade+desafia+estere%C3%B3tipos+e+convida+a+repensar>. Acesso em: 21 dez. 2025

BEVILACQUA, Clóvis. **O código civil dos estados unidos do Brasil**. Atualizado por Achilles Bevilacqua e Isaias Bevilacqua. São Paulo: Francisco Alves, 1956.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília/DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo 186/2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-86-2008.htm. Acesso em: 12 junho 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071/1916**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Seção 1 - 5/1/1916, p. 133, 01 jan. 1916.

BRASIL. **Lei 4.121/1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, p. 9.125, 03 set. 1962.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Novo Código Civil - Exposição de Motivos e Texto Sancionado. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e alteração do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**. Código do Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, p. 9.125, 17 mar. 2015. PL 8046/2010.

BRASIL. **Lei 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União 2015; 7 jul.

CRUZ NASCIMENTO, Rafael; SILVA DAS VIRGENS, Alan. A cegueira da lei e os corpos vulneráveis: interseccionalidade como chave de justiça e crítica ao universalismo jurídico. **diké**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 77–95, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/23137>. Acesso em: 22 dez. 2025.

CONVENÇÃO da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.acessibilidadebrasil.org.br/joomla/destaques--acessibilidade/124-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 11 ago. 2019.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil** Vol.1 - 41ª Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.115. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, v. 6, 2015.

GAUDENZI, Paula; ORTEGA, Francisco. Problematizando o conceito de deficiência a partir das noções de autonomia e normalidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3061-3070, 2016.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção sinopses jurídicas; v. 1 - **Direito civil : parte geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.43. ISBN 9788553608997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553608997/>. Acesso em: 17 março 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 48, p. 1-10, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2021_v48_informativo.pdf. Acesso em: 09 março 2023.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Tradução: António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

KINOSHITA, Jamir Osvaldo. **Muito além da porta de entrada**: as relações de comunicação no mundo do trabalho das pessoas com deficiência motora e suas contribuições no processo de inclusão social. 2024. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, University of São Paulo, São Paulo, 2024. doi:10.11606/T.27.2024.tde-03072024-142202. Acesso em: 2025-12-21.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro. A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 296-322, 2021.

PORCHAT, Reynaldo. Direito Romano. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 16, ano 5, p. 295-325. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4 rev., atual., reform. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.467. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6.ed. anot. e atual. com o Novo Código Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 2005.

RODRIGUES, Fernanda Teixeira; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. A judicialização e autismo no Brasil: o papel do judiciário na efetivação lei Berenice Piana. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 19, p. e082704, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2704. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2704>. Acesso em: 23 dez. 2025.

SCHMIDT, Felipe. Pessoas com deficiência: breves notas sobre sua terminologia, seu conceito jurídico e sua disciplina constitucional no Brasil. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, v. 12, n. 1, p. 142-157, 2019.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016